



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10166.001225/2008-18  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-006.444 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de julho de 2023  
**Recorrente** CURINGA DOS PNEUS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2007

**PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE PLEITEAR COMPENSAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.**

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

**DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.**

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*(documento assinado digitalmente)*

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

*(documento assinado digitalmente)*

Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ (e-fls. 153 e ss) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório de saldo negativo de IRPJ referente ao ano calendário 1996, pleiteado em Declaração de Compensação (e-fls. 03/05) protocolizada por formulário em 30/01/2008, por entender que já se encontrava extinto o direito de requerer a compensação do creditório declarado. Por bem resumir o litígio peço vênha para reproduzir o relatório da Decisão Recorrida :

Tratam os autos de Declaração de Compensação (fls. 3 e 5) protocolizada por formulário em 30/01/2008, com base em pretensão crédito relativos ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

A contribuinte declarou a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, cujo DARF apresenta as seguintes características (fl. 5):

Características do DARF:

| PERÍODO DE APURAÇÃO | CÓDIGO DE RECEITA | VALOR TOTAL DO DARF | DATA DE ARRECADAÇÃO                                                                |
|---------------------|-------------------|---------------------|------------------------------------------------------------------------------------|
| 31/12/1996          | 2362              | 1.425.391,07        | No decorrer do ano-calendário de 1996, com base nos balanços de suspensão/redução. |

Em 10/12/2013, foi emitido o Despacho Decisório (fls. 72 a 76), cuja decisão **não homologou** a compensação dos débitos confessados pelo fato de que, à data do protocolo do pedido em formulário, já havia decaído o direito de o contribuinte efetuar a compensação. O valor do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 274.351,05.

Cientificado dessa decisão em 30/10/2012 (fl. 82), bem como da cobrança dos débitos confessados na Declaração de Compensação, o sujeito passivo apresentou em 29/11/2012, manifestação de inconformidade às fls. 83 a 92, acrescida de documentação anexa.

A contribuinte esclarece, resumidamente que:

a) o direito creditório pleiteado decorre de “*crédito apurado pela própria Secretaria nos autos do Processo de Fiscalização nº 14041.000.211/2005-39, que resultou na expedição do Acórdão 03-22.933, proferido, em 31/10/2007, pela 2ª turma da DRJ/BSB, do qual a recorrente tomou conhecimento em 19/11/2007*”;

b) que “*o referido crédito constitui-se de juros calculados com base na taxa Selic – incidente sobre o Saldo Negativo do IRPJ e da CSLL, existente em 31/12/1999, remanescente de recolhimentos efetuados a maior no ano-calendário de 1996, que, segundo apurou a própria SRF, teriam sido contabilizados a menor, pela Recorrente, no ano-calendário de 2000, em R\$ 128.213,41*”;

c) que “*a discussão sobre a existência do referido crédito, objeto da compensação, teve origem em procedimento fiscal que resultou na lavratura do Auto de Infração, em 28/03/2005, por meio do qual a SRF pretendia ver reconhecida, no ano-calendário de 2000, receita tributável de variação monetária ativa – resultante da aplicação de juros Selic sobre o saldo negativo do IRPJ e da CSLL existente em 31/12/1999 – no valor de R\$ 431.444,86. Todavia, por ocasião da interposição de Manifestação de Inconformidade, a ora Recorrente comprovou, com base na legislação de regência, que*

*a receita reclamada importava em R\$ 289.257,18 e não R\$ 431.444,86, conforme equivocadamente calculado pelo Auditor Fiscal quando da lavratura do respectivo Auto de Infração”;*

d) que, “*por ocasião do julgamento do referido recurso, a 2ª Turma de Julgamento da DRJ acatou as razões de justificativas apresentadas pela Recorrente, concluindo, mediante o Acórdão nº 03.22.933, proferido em 31/10/2007, que lhe restava tão somente reconhecer receita de juros no valor de R\$ 128.213,41, vez que já havia sido contabilizada, no ano-calendário de 2000, parcela no valor de R\$ 164.560,70. Ou seja, a discussão a respeito da existência do crédito somente fora concluída em 31/10/2007, com a expedição do respectivo Acórdão”;*

e) que, “*tratando-se de receita de competência do ano-calendário de 2000, constituída de Juros Selic incidente sobre o saldo negativo do IRPJ e da CSLL, no valor de R\$ 128.213,41, que, em contrapartida, compôs crédito passível de compensação, a recorrente fez uso deste crédito para compensar, em 30/01/2008, o valor do IRPJ devido em dez/2007, mediante a apresentação de Declaração de Compensação em Formulário, protocolizado sob o nº 10166.001225/2008-18. Reitere-se que somente em 19/11/2007 a Recorrente teve ciência da existência do mencionado crédito”.*

f) que, a respeito dos procedimentos levados a efeito pela Recorrente – compensação do valor devido a título de IRPJ Estimativa em 12/2007 com a utilização do crédito apurado em 31/12/2000, que se formou a partir da incidência de juros calculados com base na Taxa Selic sobre o Saldo Negativo originário de pagamentos maior a título de IRPJ e CSLL, no ano-calendário de 1996 – o saldo negativo do ano anterior, se incorpora no fluxo do saldo do ano seguinte até que efetivamente a empresa possua condições de compensar. Em havendo longo período de prejuízos ou situações de fase pré-operacional em que não exista imposto a pagar, o dito saldo negativo não é atingido pela decadência. Cita jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes;

g) deve ser considerado que o CTN, em seu artigo 168, estabelece que o direito de pleitear a restituição se extingue com o decurso do prazo de cinco anos, prazo este decadencial, contado da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa. Portanto, considerando a data de 19/11/2007, como de constituição definitiva do crédito tributário, tem-se que o prazo prescricional deve ter início a partir de 20/11/2007, data que tornou definitivo o respectivo lançamento;

h) Anexa documentos no intuito de comprovar suas alegações.

Ao final, entendendo ter demonstrado a insubsistência e improcedência do indeferimento do seu pleito, requer que seja acolhida a presente manifestação de inconformidade.

Em 25 de julho de 2013, a 4ª Turma de Julgamento da DRF/BSB elaborou o Despacho nº 148 (fls. 144 a 148), por meio do qual considerou não declarada a Declaração de Compensação entregue pela contribuinte pelo fato do sujeito passivo não ter utilizado o Programa PER/DCOMP para formular sua declaração de compensação, em conformidade ao disposto no art. 31 da IN SRF nº 600, de 2005.

Informação Fiscal prestada pela Diort da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Brasília – DRF/BSB, elaborada em 31/03/2011 (fls. 150 a 152), esclareceu que a contribuinte estava autorizada a apresentar a Declaração de Compensação em formulário, por se tratar de “*hipótese de compensação não prevista para ser requerida ou declarada por meio de PER/DCOMP, conforme estabelecido no art. 76, §§ 2º e 3º da IN/SRF nº 600/2005*” e devolveu os autos para julgamento.

É o relatório.

A 4ª Turma da DRJ/BSB, através do Acórdão 03-62.851 (e-fls. 153 e ss), julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório de saldo negativo ano calendário 1996 pleiteado em Declaração de Compensação (e-fls. 03/05) protocolizada por formulário em 30/01/2008, por entender que já se encontrava extinto o direito de requerer a compensação do creditório declarado. A DRJ assim ementou a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1996

PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE PLEITEAR COMPENSAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário. No caso, a modalidade de extinção foi o pagamento informado pelo sujeito passivo na declaração de compensação.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Cientificado em 05/09/2014 (e-fls. 160) e irresignado com a decisão proferida pela DRJ, o contribuinte apresentou seu recurso voluntário em 01/10/2014 (e-fl. 162) a este colegiado, mediante arrazoado, repisando as mesmas alegações trazidas na peça impugnatória.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ (e-fls. 153 e ss) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório de (juros sobre) saldo negativo de IRPJ referente ao ano calendário 1996, pleiteado em Declaração de Compensação (e-fls. 03/05) protocolizada por formulário em 30/01/2008, por entender que já se encontrava extinto o direito de requerer a compensação do creditório declarado.

A Recorrente requer nestes autos crédito constituído de juros calculados com base na taxa Selic –incidente sobre o Saldo Negativo do IRPJ e da CSLL, existente em 31/12/1999, remanescente de recolhimentos efetuados a maior no ano-calendário de 1996 (Declaração de Compensação, e-fl. 03):

OUTRAS INFORMAÇÕES Hipótese de compensação não prevista para ser requerida ou declarada por meio da PER/DCOMP, conforme estabelecido no art. 76, §§ 2º e 3º da IN/SRF nº 600/2005, por se tratar de compensação de rendimentos de juros SELIC, calculados pela SRFB nos autos do Processo de Fiscalização nº 041.14-000.211/2005-93, incidentes, no ano-calendário de 2000, s/saldo credor do IRPJ apurado no ano-calendário de 1996. Trata-se de receita de juros reconhecida a menor pela contribuinte, no VALOR ORIGINAL de R\$ 128.213,41, que constitui parcela do próprio IRPJ passível de compensação.

Segundo apurou a própria SRF, teriam sido contabilizados a menor, pela Recorrente, no ano-calendário de 2000, saldo de juros de R\$ 128.213,41. Desta forma, a Receita Federal apurou crédito tributário (lançamento de IRPJ/CSLL/PIS/Cofins sobre a receita omitida) nos autos do Processo de Fiscalização nº 14041.000.211/2005-93 (e-fls. 197 e ss), que resultou na expedição do Acórdão 03-22.933, proferido, em 31/10/2007, pela 2ª turma da DRJ/BSB, do qual a recorrente tomou conhecimento em 19/11/2007.

De fato, somente em 19/11/2007 (expedição do Acórdão 03-22.933, pela 2ª turma da DRJ/BSB) a Recorrente restou vencida no pleito em que entendia inexistente a receita tributável referente a juros calculados com base na taxa Selic –incidente sobre o Saldo Negativo do IRPJ e da CSLL, calculado em 31/12/1999, remanescente de recolhimentos efetuados a maior no ano-calendário de 1996, na forma apurada nos autos do Processo nº 14041.000.211/2005-93. Concluiu-se, no Acórdão nº 03.22.933, proferido em 31/10/2007, que lhe restava tão somente reconhecer receita de juros no valor de R\$ 128.213,41, vez que já havia sido contabilizada, no ano-calendário de 2000, outra parcela (de juros reconhecidos) no valor de R\$ 164.560,70. Assim dispôs-se naquele Acórdão:

#### Voto

A impugnação é tempestiva, por isso dela tomo conhecimento.

Trata o presente processo de exigência decorrente de divergências no cálculo da variação monetária ativa sobre tributos recolhidos a maior e, portanto, passíveis de compensação. Em sua impugnação, o contribuinte contesta exclusivamente o valor correspondente ao expurgo da parcela correspondente aos juros de 1%, calculados sobre os valores efetivamente compensados. Sobre o assunto, o artigo 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, diz:

(...)

Depreende-se que a legislação estabelece que incidem juros SELIC sobre o valor recolhido a maior, passível de compensação, acumulados mensalmente, e juros de 1%, “relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada” a compensação.

Analisando-se os cálculos efetuados pela fiscalizada (planilhas às fls. 31/37), constata-se que a mesma efetuou o cálculo dos juros de 1% nos meses de fevereiro e abril de dezembro do ano 2000 sobre o total do saldo inicial existente no início de cada mês. Em seguida, efetuou o expurgo do valor correspondente à parcela não compensada nos referidos meses, adicionando somente a parcela dos juros de 1% incidentes sobre o valor efetivamente compensado no mês aos juros calculados com base na taxa SELIC. Verifica-se, desta forma, que o procedimento adotado pela fiscalizada obedeceu à legislação de regência. Entretanto, acatando-se as razões apresentadas pela autuada e excluindo-se do valor tributado no Auto de Infração a título de “Variação Monetária Ativa”, em cada mês, o valor da parcela de juros expurgados que de fato não devem integrar o valor tributável, conforme legislação citada, constata-se que o valor oferecido à tributação ainda ficou aquém do devido, conforme planilhas de cálculo a seguir.

Mas, a incidência de juros calculados com base na taxa Selic –incidente sobre o Saldo Negativo do IRPJ e da CSLL, calculado em 31/12/1999, remanescente de recolhimentos efetuados a maior no ano-calendário de 1996, é imperativo legal (foi instituída por lei válida e vigente. Desta forma, este mesmo saldo negativo, devidamente corrigido, podia ser restituído no prazo de cinco anos do fato gerador, conforme prescreve o art. 168, I, do CTN.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso e negar provimento ao recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa